



Superintendência da Moeda e do Crédito

INSTRUÇÃO Nº 288

A SUPERINTENDÊNCIA DA MOEDA E DO CRÉDITO, na forma da de liberação de seu Conselho, em sessão de 11.1.65, e de acordo com o disposto nos artigos 3º, alíneas "d" e "j", e 6º do Decreto-lei nº .. 7.293, de 2 de fevereiro de 1945,

R E S O L V E:

I - Fixar as seguintes taxas para as operações da Carteira de Redescontos do Banco do Brasil S.A.:

- a)- 4% (quatro por cento) para contratos de penhor agrícola ou pecuário da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S.A. (Decreto-lei nº 2.611);
- b)- 4% (quatro por cento) para cédulas rurais pignoratícias e notas de crédito rural (Lei nº 3.253), ou títulos cambiários vinculados a contratos de penhor rural;
- c)- 8% (oito por cento) para promissórias rurais (Lei nº 3.253) e, quando referentes a produtos rurais, "warrants" ou promissórias e letras de câmbio com vinculação de contratos de penhor de mercadoria, conhecimentos de transporte, recibos e conhecimentos de depósitos e contratos de adiantamento de câmbio;
- d)- 12% (doze por cento) para outros títulos cambiários em geral.

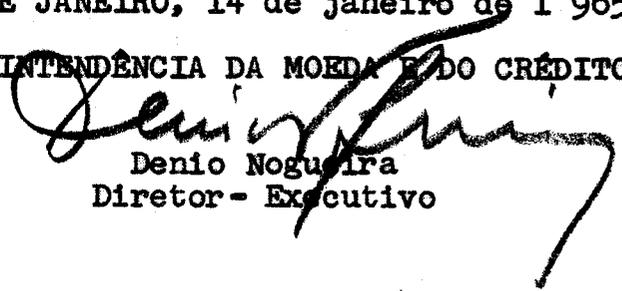
II - Estabelecer, como norma geral, o prazo de 15 (quinze) dias para as operações da Carteira de Redescontos, cuja assistência tem por finalidade reforçar a liquidez dos estabelecimentos bancários.

III - Esclarecer que o disposto no item anterior não se aplica às operações de desconto realizadas com amparo em limites especiais e com o objetivo de refinanciamento de operações de crédito à produção e à comercialização de produtos rurais.

IV - Determinar que as presentes disposições entrem em vigor a partir de 25 de janeiro de 1965.

RIO DE JANEIRO, 14 de janeiro de 1965

SUPERINTENDÊNCIA DA MOEDA E DO CRÉDITO


Denio Nogueira
Diretor - Executivo


D.O. de 15.1.65

/vita

01